DELIBERAÇÃO AC00 - 2162/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1600/2013/001
PROTOCOLO	: 1527049
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: LAERCIO ARRUDA
ADVOGADOS	: ALBERTO SANTANA – OAB/MS 13.254
	: KASSYA DAYANE FRAGA DOMINGUES – OAB/MS 15-977 E OUTROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA – PROVIMENTO.
Dá-se provimento a recurso ordinário que comprove a tempestividade na remessa de documentos, excluindo a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de alterar a Decisão Singular n. 2234/2014, excluindo a multa de 10 (dez) UFERMS aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dourados/MS – PREVID, contra a Decisão Singular n. 2234/2014, proferida nos autos em epígrafe, que lhe aplicou multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O recorrente alega que a remessa dos documentos foi feita tempestivamente. O benefício foi publicado em 18/12/2012, logo, o termo final para a remessa dos documentos a esta Corte se daria em 02/01/2013 e a remessa foi efetivada, justamente, em 02/01/2013. Desta forma, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, determinado pelo art. 88, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

A ICEAP procedeu à reanálise ANA n. 22454/2016 entendendo que as justificativas e provas apresentadas procedem, tendo o condão de alterar a decisão prolatada no que se refere à exclusão da multa pela intempestividade na remessa.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 8688/2017 pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O prazo para a remessa dos documentos desta natureza é de 15 dias, contados da citada publicação, sendo que a contagem do referido prazo deve obedecer ao disposto no art. 190 do Regimento Interno desta Corte.

Examinando os autos, constato que os documentos foram remetidos em 02/01/2013 (data da postagem nos Correios – pág. 8, peça 1, do processo principal), ficando evidente que a remessa foi tempestiva – art. 88, § 2º do Regimento Interno desta Corte, pois o prazo se findou somente naquela data (02/01/2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de alterar a Decisão Singular n. 2234/2014, excluindo a multa de 10 (dez) UFERMS aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN
SETAC-LMS/HON